



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.043, DE 2023

(Da Sra. Dra. Alessandra Haber)

Dispõe sobre a ampliação do Programa Nacional de Triagem Neonatal, para inclusão do grupo das acidúrias orgânicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1899/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Dispõe sobre a ampliação do Programa Nacional de Triagem Neonatal, para inclusão do grupo das acidúrias orgânicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir as acidúrias orgânicas na etapa 2 da ampliação do Programa Nacional de Triagem Neonatal.

Art. 2º O inc. II do § 1º do art. 10 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art.
10
.....
II -
.....
e) acidúrias orgânicas.
.....
(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é incluir o grupo das doenças denominadas “acidúrias orgânicas” (ou “acidemias orgânicas”) ao teste do pezinho.

O Programa Nacional da Triagem Neonatal, do Ministério da Saúde, foi ampliado pela Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021, de modo a



oferecer a todos os brasileiros um exame mais sofisticado, abarcando um número muito maior de doenças, e que só era realizado no Distrito Federal e nos municípios de São Paulo (SP) e Porto Alegre (RS).

Contudo esta lei não especificou as acidúrias orgânicas, grupo de doenças genéticas, raras, que podem ser diagnósticas precocemente utilizando a mesma metodologia e aparelhagem utilizada para as demais doenças previstas no inc. II do § 1º do art. 10 da Lei nº 8.069, de 1990, e que preenchem os critérios da Organização Mundial da Saúde para inclusão em programas de rastreamento de base populacional e fazem parte do teste do pezinho ampliado.

Esperamos com esta proposição aperfeiçoar o texto legal para suprir esta lacuna.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2023.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
MDB/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 10	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
---	---

FIM DO DOCUMENTO